



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009023/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.893 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PIS E COFINS
Recorrente FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

ALCOOL ANIDRO PARA OBTENÇÃO DE GASOLINA C. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DISTRIBUIDORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O álcool anidro, tomado o arcabouço legal que regula a incidência monofásica da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre os combustíveis, não pode ser considerado insumo para a obtenção da gasolina “C”, a partir da mistura com a gasolina “A”. Mesmo porque, submetido o álcool anidro à alíquota zero, a teor do art. 42, II da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, há expressa vedação à apropriação de crédito pretendida, *ex vi* do art. 3º, § 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

ALCOOL ANIDRO PARA OBTENÇÃO DE GASOLINA C. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DISTRIBUIDORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

O álcool anidro, tomado o arcabouço legal que regula a incidência monofásica da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre os combustíveis, não pode ser considerado insumo para a obtenção da gasolina “C”, a partir da mistura com a gasolina “A”. Mesmo porque, submetido o álcool anidro à alíquota zero, a teor do art. 42, II da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, há expressa vedação à apropriação de crédito pretendida, *ex vi* do art. 3º, § 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira, Jean Cleuter Simões Mendonça e Bernardo Leite de Queiroz Lima que davam provimento integral. Designado o Conselheiro Robson José Bayerl.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Robson José Bayerl - Redator designado.

EDITADO EM: 05/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori e Bernardo Leite de Queiroz Lima.

Relatório

O presente processo tem como objeto Pedidos de Ressarcimento (PER) e Pedidos de Compensação, inter-relacionados pela dependência destes em relação àqueles, que foram indeferidos pela autoridade administrativa, e que, agora, percorre as instâncias que apreciam a inconformidade do contribuinte com esse indeferimento.

Os pedidos de ressarcimento de COFINS se referem aos períodos de apuração do 3º trimestre de 2004 ao 4º trimestre de 2005, cujas PER foram transmitidas entre as datas de 19/04/2004 e 14/02/2006. E os pedidos de ressarcimento de PIS se referem aos períodos de apuração do 3º trimestre de 2004 ao 4º trimestre de 2005, cujas PER foram transmitidas entre as datas de 14/02/2006 e 14/03/2006.

Os pedidos de ressarcimento (PER) foram justificados pelo contribuinte com seu entendimento de suposto direito de aproveitar créditos de Pis e Cofins decorrentes da aquisição de álcool anidro para a produção de gasolina C e créditos de Pis e Cofins decorrentes de despesas com serviços prestados por pessoas jurídicas na produção e comercialização dos produtos, abrangendo despesas com frete e armazenagem.

O indeferimento analisou o fato e o que prescreve a legislação, argumentando, em síntese produzida pela instância a quo que reproduzo:

2.1. por meio de termo de diligencia fiscal, a contribuinte, aos 03/11/2009, foi intimada a apresentar"... demonstrativos dos Perdcomp, dos Dacon, o resumo da natureza dos créditos, assim como, copia da movimentação contábil e das notas fiscais do período de 2004 a 2008", os quais foram entregues pelo sujeito passivo e analisados pela Fiscalização;

2.2. a interessada foi, em seguida, novamente intimada, desta feita para esclarecer as razões pelas quais pleiteou os créditos examinados, e, em resposta, informou que "Os valores informados na ficha 4 linha 02 do Dacon do 3º e 4º trimestres e na ficha 6 linha 2 do 10, 2º, 3º e 4º trimestres de 2005 referem-se as aquisições de álcool anidro que é utilizado como insumo na mistura da gasolina 'A' para obtenção da gasolina 'C'. A fundamentação para tal procedimento tem origem na Lei nº 10.833 (...)" e que "Dessa forma, como o álcool anidro não é utilizado para revenda e sim como insumo para produção da gasolina 'C' entendemos estar obedecendo as orientações do Dacon 1.3 do período de 2004 (...)" e que "Para o ano de 2005 a fundamentação legal é a mesma e esta em consonância com as orientações do Dacon";

2.3. analisando-se a legislação que trata do direito ao crédito da contribuição para o PIS e da COFINS não-cumulativas sobre a aquisição de álcool anidro pelas distribuidoras de combustíveis para adição a gasolina "A", chegar-se-ia a conclusão abaixo, sintonizada com vários acórdãos de Delegacias de Julgamento e com Soluções de Consulta dos órgãos da RFB:

2.3.1. até 30/09/2008 as aquisições, por distribuidor de álcool anidro para fins carburantes para ser adicionado a gasolina, não geravam direito a crédito, por força da vedação expressa encartada no art. 3º, I, "a", das Leis nº 10.637, de 30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003;

2.3.2. o álcool anidro adquirido para adição a gasolina tipo "A" para formulação da gasolina tipo "C" não se enquadra na condição de insumo, conforme art. 42, II, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, c/c o art. 11, §1º, da Instrução Normativa SRF nº 594, de 26/12/2005;

2.3.3. "As duas condições anteriores impeditivas do aproveitamento de créditos, já foram bastante analisadas no âmbito da Receita Federal, tanto em soluções de consultas quanto em Acórdãos das DRJs, sendo que, até o presente, não houve divergências quanto ao entendimento de que a aquisição de álcool anidro por distribuidoras de combustíveis para adição à gasolina " não dá direito aos créditos do PIS e da COFINS não-cumulativos."

O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade que foi apreciada pelos Respeitáveis Julgadores da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife. Após criteriosa e detalhada análise, concluíram por considerarem improcedente a manifestação de inconformidade. O Acórdão n.º 11-35.483, de 22/11/2011, ficou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade de Despacho Decisório por preterição do direito de defesa quando, na manifestação de inconformidade interposta, a contribuinte demonstra compreensão das razões do indeferimento do pedido de ressarcimento e da não homologação da Declaração de Compensação por ela apresentada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DISTRIBUIDORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A introdução dos combustíveis derivados de petróleo ' na sistemática não cumulativa da contribuição para o PIS não alterou a incidência monofásica desta contribuição junto aos produtores/importadores. Assim, as distribuidoras, que não possuem obrigação de pagamento da contribuição para o PIS na comercialização, submetida à alíquota zero, de mencionados produtos, não têm direito a creditamento, seja em relação aos custos de aquisição dos produtos revendidos, seja no tocante aos correspondentes custos, despesas e encargos de comercialização, pois não há cumulatividade a ser evitada, razão maior da apuração de créditos. Além disto, a admissão do creditamento às distribuidoras de combustíveis contrariaria, neste contexto, a lógica da tributação monofásica, que pressupõe a existência de reflexos tributários apenas em um dos elos da cadeia de comercialização/produção.

• ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2005

COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. DISTRIBUIDORA. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

*A introdução dos combustíveis derivados de petróleo na ,sistemática não cumulativa da COFINS não alterou a incidência monofásica desta contribuição junto aos produtores/importadores. Assim, as distribuidoras, que não possuem obrigação de pagamento da **COFINS em relação à comercialização**, submetida à alíquota zero, de mencionados produtos, não têm direito a creditamento, seja em relação aos custos de aquisição dos produtos revendidos, seja no tocante aos correspondentes custos, despesas e encargos de comercialização, pois não há cumulatividade a ser evitada, razão maior da apuração de créditos. Além disto, a admissão do creditamento As distribuidoras de combustíveis contrariaria, neste contexto, a lógica da tributação monofásica, que pressupõe a existência de reflexos tributários apenas em um dos elos da cadeia de comercialização/produção.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte ingressa com Recurso Voluntário, por meio do qual repisa as razões constantes em sua manifestação de inconformidade porque entende legítimo seu direito e porque as decisões anteriores devem ser reformadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 16/

03/2015 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por ROBSON JOSE BAYERL, Ass

inado digitalmente em 05/03/2015 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

Tempestivo o Recurso Voluntário e foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

Mérito

Longo, cordial e intenso diálogo vem sendo mantido pelos interessados e estudiosos a respeito (a) do significado e alcance da legislação vigente à época, (b) da natureza das operações, processos e produtos objeto da lide, e (c) da finalidade e justificativas da sistemática de tratamento tributário e fiscal desse conjunto.

As ponderações apresentadas neste processo refletem apenas parte desse diálogo entre estudiosos do tema. A nossa análise não pretende reproduzir esse debate, mas apenas propor um juízo para este contencioso.

Sobre o álcool anidro ser considerado insumo na produção da gasolina C:

Parece-me que ao evolver da apreciação da lide concorre a discussão a respeito da identidade da gasolina A, da gasolina C e do álcool anidro, e das suas inter-relações como objetos do interesse econômico e jurídico. S.m.j., creio que informações de outras esferas de conhecimento podem trazer contribuições para a reflexão e o debate até aqui realizado.

Permitam-me o uso de imagens conceituais e figuras de linguagem para expor meu entendimento. Após ponderações a respeito das causas e razões dessa lide e da natureza dos produtos discutidos, concluí que a gasolina C não é uma justaposição ou simples mistura da gasolina A com o álcool anidro, de modo que se possa afirmar que não existe realmente um produto C, mas apenas a gasolina A e o álcool anidro "juntados fisicamente num mesmo pacote", que, se pudéssemos desfazer essa "juntada e empacotamento", separaríamos e reaveríamos a gasolina A e o álcool anidro.

Ao contrário, a gasolina C é resultante da combinação daqueles elementos, mas ela é um terceiro elemento obtido por um processo que implicou em mudanças, e não só num ajuntamento. Negar esse fato me parece trabalhar com uma ficção físico-química e se afastar da verdade material.

Podemos descrever que esses produtos - gasolina A, álcool anidro e gasolina C - sejam componentes de uma cadeia de produção e comercialização, um fluxo cujas etapas e atividades agregam valor.

Há estudiosos do direito que interpretam e afirmam que a gasolina C nas distribuidoras é etapa de comercialização. Mas o que pude compreender até o momento, considerando o exposto nos parágrafos anteriores, contraria as conclusões desses estudiosos.

A meu ver, nessa cadeia, a agregação de valor no momento da obtenção da gasolina C não se limita ao comercial, mas iniludivelmente é de produção.

Logo, a obtenção da gasolina C é processo de produção. Mas esclareço que nem toda produção é necessariamente um processo de industrialização, nos termos delimitados pela legislação do IPI. O que vejo na legislação da COFINS e do PIS é ela se referir aos processos de produção e de fabricação, e não somente ao de industrialização. No âmbito das normas para essas contribuições, defendo que os conceitos da legislação do IPI possam concorrer de forma supletiva, quando não contradigam os já oferecidos pela própria legislação do PIS e da COFINS.

Por isso, divirjo dos argumentos que se baseiam em interpretações que circunscrevem ao significado de processo de industrialização - dado pela legislação do IPI - as referência dos dispositivos dos artigos 3º das Leis n. 10.833/2003 e 10.637/2002 aos processos de produção e de fabricação.

Este superior tribunal vem consolidando o entendimento que os conceitos que organizam a apuração do PIS e da COFINS pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não se circunscrevem ou se subordinam aos conceitos da Legislação do IPI. O PIS e a COFINS têm seu próprios fundamentos, e se distinguem do IPI. Assim, concluo que não pode ser considerado procedente o argumento que reconhece ou que nega a pretensão da contribuinte baseada nos conceitos da legislação do IPI, transplantados para questão de PIS ou de COFINS.

Nessa toada, sendo a obtenção da gasolina C um processo de produção resultante da combinação de gasolina A com álcool anidro - embora não seja industrialização-, a empresa que dessa forma obtém a gasolina C é **empresa produtora - embora não seja indústria. E note-se que essa é atividade diferente da atividade de distribuição.**

A venda da gasolina C, nessa visão, não é a revenda da correspondente gasolina A e do álcool anidro, mas de fato a venda desse terceiro produto deles resultante: a gasolina C.

E o álcool anidro seria, sim, insumo para a produção da gasolina C.

Sobre a monofasia e a não cumulatividade:

Mas essa proposta de apreciação inicial não é suficiente. Ainda, precisamos apreciar outros conceitos brandidos nessa discussão: a monofasia e a não cumulatividade. Espero que me perdoem pelas considerações sintéticas. É o crescente amor pela brevidade, além do respeito pelas apertadas linhas que assim me orientam na exposição dos votos.

A Monofasia aqui referida, que alguns denominam incidência monofásica, outros de regime de tributação monofásica, vou preferir considerar como regime de recolhimento (de tributo). Labuto com a perspectiva que ele não pode ser embaralhado com o conceito de não cumulatividade (ou de cumulatividade, seu oposto).

O regime de recolhimento monofásico é medida de governança fiscal que, na cadeia de produção-comercialização de determinado produto, seleciona a operação de produção para identificar o responsável pelo recolhimento do tributo considerado representativo ou equivalente da tributação incidente ao longo de toda essa cadeia nas posteriores operações de comercialização. Assim, os contribuintes na sequência dessa cadeia ficam desonerados do pagamento desse tributo.

Esse regime de recolhimento trabalha sobre a unidade de registro "cadeia de produção-comercialização". Ele tem seu termo quando o produto não será submetido a comercialização, como, por exemplo, quando ele é incorporado ao patrimônio, ou é consumido, ou é aproveitado na produção de outro produto.

A não cumulatividade, por sua vez, haure seu sentido corrente do âmbito do IPI. Nessa perspectiva – para o IPI – ele é instituto basilar do direito tributário e prevê a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Ele mantém íntima relação com os princípios constitucionais que orientam tratar igualmente os iguais, ou seja, não beneficiar mais alguns do que os outros do mesmo ciclo produtivo (Princípios da Igualdade e da Capacidade Contributiva Objetiva) e orientam evitar a incidência do tributo sobre tributo, o inaceitável efeito confiscatório ou "cascata". Em linhas gerais, espera-se que a não cumulatividade oriente e fundamente normas de tributação, no que for aplicável.

As técnicas de creditamento podem estar entre elas. Elas são concebidas, na maior parte das vezes, para observar esse instituto. Mas há hipóteses na legislação em que as técnicas de creditamento não estão adstritas à não cumulatividade; elas atendem a outros princípios legais ou a outros interesses de governança tributário-fiscal (ex.: incentivos; benefícios).

Entretanto, a meu ver, a não cumulatividade dedicada às contribuições PIS e COFINS tem outro sentido, regras e critérios diferentes daquela do IPI, e passo a expor esse meu entendimento preliminar.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, estabeleceu contribuições incidentes sobre as receitas ou faturamento do empregador, da empresa ou de entidade equiparada na forma da lei, cuja arrecadação desse tributo se constituiria em recursos a serem destinados a financiar a seguridade social. Ela, em seu § 12, atribuiu ao legislador ordinário a competência para a criação e o disciplinamento do regime de não cumulatividade dessas contribuições.

A Constituição Federal cria a incidência desses tributos sobre a receita ou a faturamento. Mas, são as Leis n.º 10.637, de 2002, e n.º 10.833, de 2003 que trazem elementos para definir as hipóteses de incidência e as de exclusão ou isenção.

Além disso, essas leis, regulam o PIS e a COFINS e pretendem vir ao encontro daquela previsão constitucional de um regime de não cumulatividade. Nesse sentido, elas trazem as regras para a determinação do valor devido dessas contribuições, e, para tanto, a

meu sentir, prevêem que o cálculo considere a redução por créditos apurados para fatores que concorreram para a obtenção dessa receita ou faturamento.

A regra da não cumulatividade estatuída pelo inciso II, § 3º do artigo 153 da CF/1988 para o IPI **não corresponde** ao regime de não cumulatividade previsto pelo § 12 do artigo 195 da mesma CF. E mesmo as regras das Leis acima citadas, que se apresentam como sob o manto desse regime de não cumulatividade, não correspondem à lógica e regime previsto para o IPI. O regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS é um regime próprio e distinto daquele reservado ao IPI.

As Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003 disciplinam o creditamento para, por dedução ou abatimento, se determinar o valor devido dessas contribuições. O creditamento assim estabelecido pretende atender ao regime de não cumulatividade previsto na Constituição Federal e criado através das Leis aqui citadas. **E, até o momento, este é um ponto central em minha compreensão a respeito dessa matéria:**

1. **a materialidade do PIS e da COFINS está na receita tributável;**
2. **a materialidade da não cumulatividade está na relação de dependência da receita tributável para com a ocorrência do fator admitido pelas leis que disciplinam a matéria;**
3. **logo, o direito de creditamento está reservado para os fatores em que esteja demonstrado sejam eles necessários para a geração da receita tributável.**

Apesar de mal traçadas, essas breves considerações representam, a meu ver, a lógica da não cumulatividade do PIS e da COFINS expressa na leitura conjugada dos artigos dessas Leis. Não faz sentido que se possa gerar creditamento a partir da ocorrência de fatores que não tenham relação de causação ou de concorrência para com a geração da receita a ser tributada. Contradiz essa lógica ler os incisos e §§ do artigo 3º desconectados dos demais artigos da mesma Lei, principalmente os artigos 1º e 2º.

A par das intensas discussões a esse respeito nas esferas de produção de normas e de julgamento de contenciosos, não é surpresa constatar que a legislação em 30/09/2008 estabeleceu um divisor temporal de águas, o que antes alguns julgavam que não era admissível, passa então a ser positivamente admitido (no caso: as aquisições de álcool anidro para a produção da gasolina C não gerariam direito a crédito até essa data; mas passaram a gerar depois dela).

Por exemplo, assim analisa a autoridade fiscal:

Assim, até o advento da Lei nº 11.727, de 23/06/2008, que, como veremos, introduziu tratamento diferenciado para a apuração de crédito pelo produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, quando da aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor, deve-se buscar nas Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, ...

Por outro lado, a partir das alterações introduzidas pela Lei 11.727, de 23 de junho de 2008, que fixou novos parâmetros à tributação do álcool, incluindo-o na não-cumulatividade e estabelecendo uma tributação concentrada no distribuidor, concomitante com uma menor tributação no produtor ou importador, houve previsão de geração de crédito na aquisição de álcool anidro, conforme previsto nos §§ 13, 15 e 16 do

artigo 50 da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, que teve sua redação reescrita pela Lei no 11.727, de 2008

Quando leio essas considerações e argumento, me parece evidente que a razão dessa "mudança" não reside no enquadramento desses tipos de produtos no regime monofásico ou na não cumulatividade, mas, sim, simplesmente, na existência de vontade e decisão políticas, expressas em dispositivo na Lei que veda ou autoriza ou disciplina a geração do direito creditório.

No caso aqui em discussão, sinto falta de consistência nos argumentos que decidem o direito creditório simplesmente com base na interpretação que ele é incompatível com o regime de recolhimento monofásico e com a não cumulatividade. Parece-me mais razoável buscarmos o concurso do que positivamente define a lei. E a Lei não definiu que a gasolina C não seja um produto, ou que a empresa que a obtenha no processamento da gasolina A com o Alcool anidro não seja uma produtora, PARA OS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DO PIS E DA COFINS.

Vejamos as razões postas pelos julgadores a quo para considerar improcedente o direito pleiteado:

A introdução dos combustíveis derivados de petróleo ' na sistemática não cumulativa da contribuição para o PIS não alterou a incidência monofásica desta contribuição junto aos produtores/importadores.

Assim, as distribuidoras, que não possuem obrigação de pagamento da contribuição para o PIS na comercialização, submetida à alíquota zero, de mencionados produtos, não têm direito a creditamento, seja em relação aos custos de aquisição dos produtos revendidos, seja no tocante aos correspondentes custos, despesas e encargos de comercialização, pois não há cumulatividade a ser evitada, razão maior da apuração de créditos.

Além disto, a admissão do creditamento às distribuidoras de combustíveis contrariaria, neste contexto, a lógica da tributação monofásica, que pressupõe a existência de reflexos tributários apenas em um dos elos da cadeia de comercialização/produção.

Essas razões me parecem insustentáveis, face o que dispõe a legislação e as práticas dessa matéria. Os julgadores propõem que a não cumulatividade é a razão dos créditos, e as distribuidoras não têm obrigação de pagamento do PIS e da COFINS na comercialização - submetida à alíquota zero, então não têm direito ao creditamento quando aos custos do que foi adquirido e revendido, nem quanto aos custos de comercialização.

Mas este é um raciocínio equivocado a meu ver. A não cumulatividade do PIS e da COFINS não possui a mesma razão da não cumulatividade do IPI (abater no imposto devido na venda de determinado produto o anteriormente pago desse mesmo imposto na aquisição daquilo que concorreu para a fabricação desse produto). Esse raciocínio sugere que a razão dos créditos no PIS e na COFINS reside na não cumulatividade, no sentido dessa conta de abater o pago antes para determinar o devido agora. Se essa afirmação fosse verdade, não poderia haver nenhuma hipótese de creditamento com bens vendidos com nenhum tributo devido, ou com insumos sem tributo devido em sua aquisição. Mas isso não está na lei, de modo absoluto.

A outra justificativa para o indeferimento seria "por força da vedação expressa encartada no art. 3º, I, "a", das Leis nº 10.637, de 30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003" e que o álcool anidro não é insumo. Ocorre que a vedação citada se refere à venda de álcool para fins carburantes. Mas essa proibição não pode se aplicar ao caso deste processo, pois o álcool anidro é insumo na produção da gasolina C, como vimos aqui, e esse insumo não é vendido na situação em que foi adquirido, mas já assimilado e transformado nesse novo produto: a gasolina C. Logo a justificativa para o indeferimento não tem correspondência com o que dita a Lei.

Portanto, com relação ao álcool anidro, concluo e proponho a este Egrégio Colegiado:

- que ele é insumo para a produção da gasolina C;
- que ele não pode ser considerado como revenda quando se vende a gasolina C;
- que, nessa situação, ele faz jus a apuração de crédito para o PIS e a COFINS, inclusive porque não há vedação na Lei nesse sentido para álcool anidro;
- que seja dado provimento ao recurso voluntário neste aspecto.

Com relação ao pedido de ressarcimento de créditos sobre serviços utilizados como insumos na produção:

A recorrente explica que havia tratado em seus pedidos da apuração de créditos de PIS e COFINS em relação aos serviços prestados por pessoas jurídicas utilizados na produção e comercialização dos produtos.

A recorrente alega que a decisão proferida pela Unidade de Origem não fez menção a esse aspecto de seu pleito (pedidos de ressarcimento e Declarações de compensação). Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte pediu a nulidade da decisão administrativa e invocou prejuízo ao direito de defesa. Os Julgadores a quo não a acolheram, entendendo que não houve prejuízo à defesa, *in verbis*:

63. No entanto, o Termo de Informação Fiscal de fls. 983/1013; que embasou o Despacho Decisório de fls. 1014/1015, ao mesmo tempo em que, pelos fundamentos já narrados pormenorizadamente, desqualifica como industrialização, para fins da contribuição para o PIS e da COFINS, a mistura do álcool anidro a gasolina tipo "A" para obtenção da gasolina tipo "C", reproduz os arts. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (fl. 990 e 1005), bem como o art. 26, II, da Instrução Normativa nº 594/2005 (fl. 994), os quais, somente autorizam a apuração de créditos sobre insumos utilizados na prestação de serviços e na **produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.**

64. A conjugação dos dois entendimentos acima impõe a conclusão de que a contribuinte, por não realizar processo de industrialização, não contrata serviços de terceiros (pessoas jurídicas) que possam ser caracterizados como insumos aplicados na produção ou na fabricação de **produtos por ela destinados à venda.**

65. É bem verdade que, ao propor o indeferimento total do pedido de ressarcimento e a não-homologação das correlatas DCOMP, o Termo de Informação de fls. 983/1013 não correlacionou expressamente as duas circunstâncias acima como fundamento da negativa do direito ao creditamento sobre a parcela ora apreciada. Apesar disto, a contribuinte compreendeu muito bem a circunstância. Tanto é assim que, tendo defendido no recurso interposto que a mistura do álcool anidro a gasolina tipo "A" para obtenção da gasolina tipo "C" configuraria industrialização, posteriormente, na vigésima primeira lauda da manifestação de inconformidade, sustenta, precisamente, que "O artigo 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 [equivocadamente digitada como 10.637/2003] e 10.833/2003 [registrada, por lapso, como 10.833/04] quando trata de créditos aproveitáveis, faz claramente menção ao direito condizente aos serviços prestados na execução da produção" (trechos entre colchetes inseridos por este Relator).

66. Portanto, nenhum prejuízo houve a defesa da contribuinte em relação à questão aqui versada, já que a Recorrente muito bem compreendeu as razões da negativa do creditamento sobre os serviços que diz haver contratado com terceiros.

Neste aspecto, compartilho do entendimento exposto pelos julgadores a quo. O despacho decisório se baseou no entendimento que somente autorizam a apuração de créditos sobre insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. E a contribuinte - parece-me - compreendeu a motivação e razão e entendimento do indeferimento, e foi capaz de contraditar seus argumento. Assim, creio que não houve cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

Ademais, concordo com os estudiosos que explicam que a autoridade administrativa não está obrigada a rebater todos os argumentos trazidos pela contribuinte em sua petição ou manifestação ou recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado em nossos tribunais superiores. S.m.j., as autoridades administrativas apreciaram de forma suficiente os pedidos e os argumentos da contribuinte, ou seja, ausente vício de motivação ou omissão quanto à matéria suscitada pelo contribuinte, não havia mesmo que se acolher a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Entretanto, tenho como necessária a reforma do acórdão recorrido nesta parte. Como expliquei anteriormente neste voto, a meu ver, a apuração dos créditos do PIS e da COFINS, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não se circunscreve ou se submete aos conceitos da legislação do IPI. O contribuinte desenvolve processo de tratamento das gasolinas A e C e do álcool anidro, processo de produção da gasolina C e presta serviços de logística e distribuição da gasolina C. Para o direito ao crédito em discussão, esses processos não precisam ser de industrialização, nos estritos termos da legislação do IPI. Os serviços prestados aos processos de tratamento e de produção da gasolina C são insumos aos bens por ela vendidos e aos serviços por ela prestados. E há previsão na legislação para que as despesas, encargos e custos dos serviços assim classificados possam gerar direito créditos.

Portanto, concluo que razão assiste à recorrente para reconhecer o direito referente aos serviços prestados por pessoas jurídicas na produção e nos serviços de distribuição e comercialização dos produtos. Proponho dar provimento ao recurso neste aspecto.

Com relação ao pedido de ressarcimento dos créditos sobre despesas com armazenagem e fretes:

A contribuinte havia incluído em sua petição o direito a créditos do PIS e da COFINS com relação a despesas, encargos e custos de frete e de armazenagem de gasolina A, álcool hidratado, diesel e gasolina C.

A autoridade administrativa indeferiu essa parte do pleito do contribuinte - o creditamento sobre despesas com armazenagem e frete - com a seguinte fundamentação:

5 O direito ao aproveitamento do crédito descrito no inciso IX "armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos- casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor" do art. 3º das leis 10.637/02 e 10.833/03, está condicionado ao principal, ou seja, os produtos que armazena ou transporta, tenha direito ao creditamento, conforme descrito no inciso IX Art. 30 ,c/c inciso I alínea b e § 10 do art. 2º .

6 A análise do crédito descrita no termo de Encerramento de Diligência considerou valido o aproveitamento do crédito em relação as aquisições de Álcool Anidro e armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda que entendemos não ser pertinente, portanto, ficou prejudicada aquela informação no tocante ao direito e aos valores dos créditos.

Até 30/09/2008, as aquisições por distribuidor de álcool anidro para fins carburantes para ser adicionado à gasolina não geravam direito a crédito, por força de vedação expressa contida na letra "a", do inciso I do artigo 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003

Os E Julgadores a quo mantiveram essa decisão sob o entendimento que os produtos em tela estão alcançados pela vedação posta na Lei, estão sob regime monofásico, e não integram processo de produção ou fabricação e o contribuinte não é produtor ou fabricante, mas distribuidor. Assim expuseram suas razões:

74. Da leitura dos dispositivos acima, resta evidente que o direito ao desconto de créditos sobre despesas com frete e armazenagem na operação de venda somente é cabível nos casos dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 — e o inciso I trata de bens adquiridos para revenda, **exceto**, afora outra hipótese, em relação aos produtos referidos no art. 2º, §1º, de referida lei (art. 3º, I, b) e, dentre os produtos aludidos no art. 2º, §1º, da Lei nº 10.833/2003, no qual estão relacionados diversos produtos submetidos à tributação monofásica, estão os combustíveis derivados de petróleo (art. 2º, §1º, I).

75. Portanto, é evidente que, embora de forma sucinta, o Termo de Informação deixa clara a impossibilidade de creditamento das despesas de frete e armazenagem sobre os combustíveis derivados de petróleo de que trata a Lei nº 9.718/98, que, por não ensejarem direito a crédito sobre as correspondentes aquisições, igualmente não permitem o creditamento em relação As despesas de armazenagem e frete.

...

79. Afasto, pois, a preliminar de nulidade comentada e passo ao exame da existência, ou não, de direito ao creditamento sobre despesas com armazenagem e fretes na operação de venda aqui discutido — e o faço para indeferir a pretensão, pois, consoante já se patenteou exaustivamente, inexistente, diante da

lógica da tributação monofásica, qualquer direito de creditamento pelas distribuidora de petróleo em relação aos custos de aquisição e aos correspondentes custos, despesas e encargos de comercialização concernentes aos combustíveis derivados de petróleo (gasolina, óleo diesel) e ao álcool anidro adicionado à gasolina tipo "A" para formação da gasolina tipo "C".

80. Ademais, no caso vertente, o direito ao creditamento sobre despesas com armazenagem e fretes encontra intransponível óbice no art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003, aplicável à contribuição para o PIS por força, do disposto no art. 15, II, desta Lei.

Como expus algumas linhas acima, entendo que a gasolina C é produto obtido com a combinação da gasolina A do álcool anidro. E que este é insumo daquela. Sendo assim, é evidente que abro uma possibilidade de conclusão diferente das adotadas pela autoridade de origem e pelo colegiado de 1º grau.

Com eles concordo que as despesas de armazenagem e as de frete na operação de venda, suportados pelo vendedor, dos combustíveis em regime monofásico e o álcool para fins carburantes adquiridos para revenda não dão direito a crédito por expressa definição legal. (artigo 3º, inciso I, "a", das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003)

Entretanto, sendo a empresa produtora de gasolina C, os combustíveis e álcool anidro adquiridos para e usados em esse processo de produção são insumos, e as despesas de armazenagem e as de frete na operação de venda suportados pelo vendedor dão direito a crédito. (inciso II do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Por conseguinte, proponho dar provimento ao recurso voluntário neste aspecto, nos termos e pelas razões expostas nessa seção do voto.

Conclusão:

Ao final, consolidando, o voto propõe:

1. dar provimento ao recurso para reconhecer a existência de crédito de PIS e COFINS apurados pela aquisição de álcool anidro para produção da gasolina C;
2. dar provimento ao recurso para reconhecer a existência de crédito de PIS e COFINS apurados com os custos e despesas com os serviços prestados por terceiros pessoas jurídicas e empregados no processos de tratamento dos derivados de petróleo e do álcool e processos de produção da gasolina C e dos serviços de distribuição desses produtos;
3. dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de PIS e COFINS apurados com as despesas e custos de frete e armazenagem

dos derivados de petróleo e do álcool anidro adquiridos para e usados em o processo de produção da gasolina C;

4. homologar as declarações de compensação objeto deste processo até o limite do valor de direito creditório assim reconhecido.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Robson José Bayerl, Redator designado

Com todo o respeito, peço vênica para divergir da conclusão do nobre Conselheiro Relator, na parte que reconhece o direito de crédito pela aquisição de álcool anidro para mistura com a gasolina “A” visando a obtenção da gasolina “C” e na prestação de serviços empregados na sua “produção”

Em que pese o brilhantismo e a vanguarda do raciocínio expandido, adiro ao entendimento conservador da decisão recorrida, que a meu sentir bem enfrentou a questão, não merecendo qualquer reparo em sua argumentação, razão pela qual, aliás, tomo a liberdade de adotar seus fundamentos e, desde logo, remeter ao voto condutor da decisão de piso como razão de decidir deste voto vencedor.

A par dessa colocação, registro que não vislumbro operação de industrialização e/ou produção na simples mistura de gasolina “A” e álcool anidro para obtenção de gasolina “C”, realizada pela requerente, na linha defendida pela Administração Tributária, motivo pelo qual não vejo possibilidade de creditamento de PIS/Pasep e Cofins, em relação ao álcool anidro, na condição de insumo.

Devido a essa interpretação, inclusive, é que também não admito a possibilidade de creditamento pela prestação de serviços como “insumos”, pois entendo que a simples mistura de gasolina e álcool anidro, em observância à regulação própria do setor, não pode ser considerada “produção” e/ou “industrialização”.

Como não bastasse, ainda que suplantado este óbice, à época dos fatos, a legislação previa a redução a zero da alíquota do PIS/Pasep e Cofins incidente sobre o álcool para fins carburantes, quando adicionada à gasolina, a teor do art. 42, II da MP 2.158-35/2001, situação revertida tão somente a partir de 2008, com o advento da Lei nº 11.727/2008, que deu nova roupagem à forma de tributação dos combustíveis, *verbis*:

“Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores; (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

~~III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)~~

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998.”

Tendo em conta aludida alíquota zero no período, sucede no caso vertente a vedação de apropriação de crédito constante do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)”

Ou seja, ainda que possível a qualificação do álcool anidro como insumo, para obtenção da gasolina “C”, a partir da mistura à gasolina “A”, o direito de crédito esbarraria na restrição expressa do dispositivo supra.

Concernente ao art. 17 da Lei nº 11.033/2004, tenho que não se presta à garantia do crédito vindicado, ao passo que garante a manutenção do crédito da não cumulatividade ao vendedor do produto sujeito à alíquota zero, logicamente pressupondo a existência de direito de crédito na etapa imediatamente anterior, pois não se pode manter o que não existe.

Entendo, ainda, que o preceptivo em destaque seja aplicável exclusivamente ao sistema não cumulativo, não extensível à monofasia e à substituição tributária, em razão das especificidades de cada sistema.

Nesta linha, andou bem a Solução de Consulta nº 59 de 31/05/2010, SRRF07/DISIT, citado no parecer que ampara o despacho decisório, ao examinar o cerne do debate ora travado com extrema percuciência, valendo a transcrição dos seguintes excertos:

“(…)

16. Pretende o consulente ter reconhecido o seu direito de crédito sobre o valor das aquisições de álcool anidro para fins carburantes sob a alegação de que a vedação de aproveitamento de crédito constante do artigo 3º, inciso I, letra ‘a’ das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003 aplica-se apenas quando de sua aquisição para revenda, hipótese que não se coadunaria com o seu caso concreto uma vez que o álcool anidro por ele

adquirido seria na verdade insumo a ser utilizado na industrialização (beneficiamento) da gasolina A para sua transformação na gasolina C.

17. Não merece, contudo, prosperar a tese defendida pelo interessado dentro da lógica tributária inerente ao Pis/Pasep e a Cofins incidente sobre os produtos com tributação concentrada. As alíquotas, neste caso, são diferenciadas de acordo com o papel do contribuinte na cadeia de produção e comercialização do produto. Como visto, no caso da gasolina e suas correntes a tributação ficou concentrada no produtor (refinaria) e importador, aplicando-se ao distribuidor e ao varejista a alíquota zero. Caso viesse a ser acatada a argumentação do consulente, nas vendas de gasolina tipo C o mesmo não seria distribuidor, mas fabricante do produto, o que remeteria imposição sobre suas receitas das alíquotas de 5,08% para o Pis e de 23,44% para a Cofins. No entanto, como ele próprio assevera, todas suas receitas estão sujeitas à alíquota zero.

18. Desta forma, não cabe a transposição para o regime próprio de tributação da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins relativo à gasolina e suas correntes dos conceitos adotados na legislação do IPI relativos à industrialização, sob pena de macular toda a sua construção. A adição de álcool anidro à gasolina A feita pelo consulente e por todos os demais distribuidores, para obtenção da gasolina C, que é por eles vendida e posteriormente comercializada pelos varejistas (postos de gasolina) não é considerada, neste contexto e para fins de apuração das contribuições, fabricação ou produção de bem ou produto, e, portanto, não permite a caracterização como insumo do álcool anidro a ela agregado.

19. Em linha com tal interpretação, verifica-se ter o legislador cuidado de reduzir a zero a alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins relativas ao álcool anidro para fins carburantes adicionado à gasolina pelo distribuidor, conforme artigo 42, inciso II da MP 2158-35, de 2001 c/c §1º do artigo 11 da IN SRF nº 594, de 2005.

20. Afastada, assim, a possibilidade de ser o álcool anidro para fins carburantes adicionado à gasolina pelo distribuidor tratado como um insumo, premissa que sustentaria a tese da interessada quanto ao direito de aproveitamento de crédito em relação às suas aquisições do produto, deve ser demonstrado que, à luz da legislação vigente até o advento da Lei nº 11.727, de 2008, havia vedação expressa ao aproveitamento de créditos em relação à aquisição para revenda de álcool para fins carburantes, conforme artigo 3º, inciso I, 'a' das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, o que de pronto afasta a possibilidade de aplicação do artigo 17 da Lei nº 11.033, de 2004, o qual, embora estabeleça ser admitido o aproveitamento de créditos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não tem o condão de sobrepor-se à uma vedação específica prevista na própria legislação de regência.” (destacado)

De outra banda, discordo do Conselheiro Relator quando afirma que o direito de crédito, ora vindicado, não desnatura o regime monofásico de tributação dos combustíveis, haja vista que admitir o crédito em etapa posterior da cadeia produtiva, nessa situação, equivale a “devolver”, “restituir”, o que foi recolhido de forma concentrada, anulando parcialmente a cobrança realizada na etapa anterior.

O reconhecimento do direito de crédito no regime monofásico subverte o sistema e todo o arcabouço legal definido para o instituto, equiparando-o ao sistema não-cumulativo, onde, diversamente daqueloutro (que possui alíquotas distintas em função da cadeia de produção envolvida), as alíquotas são uniformes, ao passo que a incidência ocorre em cada etapa da cadeia de produção de forma independente.

Assevero que a admissão de creditamento no regime monofásico exige lei específica que confira tal direito, não sendo possível a sua extração a partir da integração de textos legais, uma vez que a sistemática de tributação monofásica, assim como a substituição tributária, representa exceção à regra, consubstanciada na adoção do regime não cumulativo, razão porque, além de seguirem normas especiais para apuração do *quantum debeatur*, devem ser interpretadas restritivamente.

Este entendimento – impossibilidade de apropriação de crédito no regime monofásico – está em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, como se extrai da seguinte passagem da ementa do REsp 1.440.928/RS, julgado em 07/10/2014:

“VII. (...). Entretanto, na forma da jurisprudência do STJ, não há falar em direito ao creditamento, na hipótese, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas de tributação, ao longo da cadeia econômica, o que não ocorre, no regime monofásico, no qual a exação é paga no início da cadeia produtiva, pelo fabricante ou importador, pessoa diversa do ora recorrente, que é comerciante/revendedor, beneficiado com a alíquota zero. Com efeito, ‘o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no Resp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013)” (STJ, AgRg no Resp 1.239.794/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2013).

VIII. Consoante firme jurisprudência do STJ, ‘as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições

incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

IX. Por não estar sujeito ao pagamento não-cumulativo do PIS e da COFINS, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o recorrente não faz jus à apuração de créditos, segundo essa sistemática, sendo tal fundamento suficiente para indeferir o pretendido creditamento."

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário na parte que defere a apropriação de crédito de PIS/Pasep e Cofins pela aquisição de álcool anidro, para mistura com a gasolina "A" e obtenção da gasolina "C", e também pela aquisição de serviços empregados nessa operação.

Robson José Bayerl